L E I N º 7 2 4

"DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS MONTEIRO, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal da Estância Climática de CUNHA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre o processo deescolha e o funcionamento do Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 620 e estabelece normas gerais para sua implantação.

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo ' não jurisdicional, vinculado administrativamente ' ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante e suas descisões somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a podido de quem tenha legítimo ' interesse e é considerado crime impedir ou embaraçar a ação de seus membros.

ARTIGO 4º - O Conselho Tutelar será composto por 05 membros titulares e 05 membros suplentes para um mandato de 03 anos.

ARTIGO 5º - O Conselho Tutelar de Cunha terá competência legal para atuar em todo território do Município e exercerá em todas as suas atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 6º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, ' serão exigidos os seguintes documentos:

I Reconhecida Idoneidade Moral;

II Idade superior a 21 anos

III Residir no Município.

ARTIGO 7º - A candidatura será individual, sem vinculação político partidária e a sua inscrição deverá ser feita junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, através de requerimento instruido com documentos probatórios de preenchimento dos requisitos exigidos da presente Lei, com antecedência mínima de 90 dias anteriores ao pleito, até às 18:00 horas.

ARTIGO 8º - O candidato a Conselheiro Tutelar, para ter sua candidatura homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, deverá além de preencher os requisitos dos artigos 6º e 7º desta Lei, satisfazer as seguintes condições:

I Ter comprovada experiência de pelo menos 01 ano no trato com crianças e/ou adolescentes;

II Ter disponibilidade de tempo para o exercício da função inclusive no período noturno e aos sábados, domingos e feriados.

III Demonstrar conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV Não ser membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha;

V Ter julgadas improcedentes as eventuais impugnações apresentadas à sua candidatura.

ARTIGO 9º - A comprovação de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 6º desta Lei, se fará pelos seguintes processos:

§ 1º A aferição da idoneidade moral do candidato se fará objetivamente pela apresentação dos seguintes documentos:

I Certidão Negativa do Cartório de Protestos de Cunha;

II Certidão Negativa do SPC local;

III Certidão Negativa dos Distribuidores Civis e Criminais;

IV Atestado de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil do Estado.

§ 2º A prova de idade se fará pela apresentação de Certidão de nascimento ou casamento e a residência no Município pela apresentação de conta de água, energia eletrica, telefone ou qualquer outro documento hábil.

ARTIGO 10 - A aferição de preenchimento dos requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 8º será feita através de entrevista pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha.

ARTIGO 11 - O conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente citado no inciso III do Artigo 8º, será aferido através de prova escrita a ser aplicada aos candidatos, sob a coordenação e fiscalização do Munistério Público.

§ ÚNICO - Na prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, citado neste artigo, o candidato deverá numa escala de zero a dez, obter no mínimo nota cinco (5).

ARTIGO 12 - Homologadas as candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha publicará em edital a relação do nomes dos inscritos para fins de eventual impugnação no prazo de 15 dias, junto a este órgão.

§ ÚNICO - A homologação definitiva da candidatura só ocorrerá depois de esgotado o prazo para impugnação estipulado neste artigo,

ARTIGO 13 - Ocorrendo impugnação, dele deverá ser certificado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 05 dias competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, em igual prazo, relatar a descisão final a respeito, ouvido o representante do Ministério Público.

ARTIGO 14 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, publicará na imprensa local, edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, sob a fiscalização do Ministério Público, nomear uma Comissão Eleitoral e estabalecer em Resolução específica, a ser publicada em edital, as normas e procedimentos para a realização do pleito eleitoral, especificando:

I - Local, período e documentos necessários para inscrição das candidaturas;

II - O período de campanha eleitoral;

III - A data, local e horário de votação e apuração;

IV - A data de posse e compromisso dos eleitos;

V - Todo e qualquer tipo de orientação necessária ao bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 16 - Os Conselheiros serão escolhidos por meio de um colegiado, composto de Vereadores locais e membros indicados por entidades, sejam ou não governamentais, mas nas quais se reconheça papel importante dentro da comunidade na área da infância e da juventude.

§ 1º - A escolha das entidades chamadas a participar do do pleito ficará a critério do Conselho Municipal da Criança da do Adolescente de Cunha.

§ 2º Cada entidade poderá indicar, em princípio até 05 membros para fazer parte do colegiado.

§ 3º Observar-se á, sempre que possível a paridade entre as entidades civis e governamentais na composição do colegiado.

ARTIGO 17 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação Eleitoral em vigôr, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos, bem como fica vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação de massa, admitindo-se somente à realização dedebates e entrevistas, sempre em igualdade de condições.

ARTIGO 18 - O voto será secreto e cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

ARTIGO 19 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral em carater definitivo.

ARTIGO 20 -: Serão considerados eleitos os 05 candidatos mais votados e suplentes todos demais, por ordem decrescente de votos obtidos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha fará publicar os nomes dos eleitos com o número de sufrágios recebidos.

ARTIGO 21 - Em caso de empate considerar-se eleito o mais idoso.

§ ÚNICO - A mesma regra deste artigo aplicar-se-á na organização da listagem de suplente.

ARTIGO 22 - Os membros eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, tomando-se posse nos cargos do Conselho Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - Compete ao primeiro Conselho Tutelar empossado a elaboração do seu regimento interno, no prazo máximo de 30 dias após a posse.

§ 2º - Todos os Conselheiros Tutelares deverão submeter-se a um curso de capacitação e/ou treinamento específico na função, dada a natureza e relevância de suas tarefas.

ARTIGO 23 - O Conselho Tutelar contará com uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo e técnico, local, mobiliário, telefone, veículos, funcionários e assessoria técnica necessário ao seu funcionamento, mantidos a sua disposição pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O expediente administrativo será integral, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, sendo obrigatório o sistema de plantão ou sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Haverá no mínimo uma reunião semanal dos Conselheiros Tutelares, não sendo permitida a Instalação da mesma com um número inferior a 03 (três) Conselheiros e que estejam no exercício da função.

§ 3º - A população do Município deverá ser informada, através de todos os meios de comunidação disponível, sobre o local e horário de atendimento do Conselho Tutelar, bem como o tipo de serviço a que terá acesso.

ARTIGO 24 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar será convocado o suplente imediato que cumprirá o restante do Mandato.

§ ÚNICO - Não havendo suplentes interessados ou em condições de assumirem os cargos vagos, será escolhido um substituto pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, cuja atuação se estenderá até o prazo final do mandato comum ao órgão com as mesmas prerrogativas dos demais membros, ficando essa escolha adistrita ao preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei para ocupar o cargo.

ARTIGO 25 - No caso de afastamento temporário de algum Conselheiro Tutelar poderá ser convocado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, para o exercício do cargo vago o suplente imediato pelo prazo que durar o afastamento.

ARTIGO 26 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Transferir sua residencia para fora do Município;

II - For condenado por crime ou contravenção penal de natureza dolosa;

III - Vier a se enquadrar nas proibições do artigo 140 e seu parágrafo único da Lei nº 8069/90;

IV - For condenado pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

V - Não cumprir as deliberações do órgão ou não contribuir de modo eficaz e produtivo para a consecução de seus objetivos;

VI - Ausentar-se por mais de trinta dias de suas funções que haja justificativa.

§ ÚNICO - No caso d6 Inciso IV deste artigo será demitido do Conselho Tutelar o membro impedido na questão que obteve menor votação no pleito, e para ocupar sua vaga, será convocado o suplente com maior número de votos em ordem decrescente da votação.

ARTIGO 27 - A perda do mandato será decretada, justificadamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, mediante provocação do Ministério Público, ou qualquer cidadão interessado assegurada ampla defesa prévia.

ARTIGO 28 - A prestação de serviços e a remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade ou com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha e ocorrerá tão somente durante o exercício efetivo do mandato eletivo.

ARTIGO 29 - Os salários dos Conselheiros, pagos mensalmente até o 5º dia útil, serão fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, devendo ser compatível com a importância e a dedicação exigidos para a função.

§ ÚNICO - Os recursos serão provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo os salários serem compatíveis com a disponibilidade financeira do fundo, inclusive para permitir a viabilização dos projetos de apoio a criança e ao adolescente, atentando-se para a realidade do Município.

ARTIGO 30 - Seis meses antes do término de cada mandato do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, deverá organizar nova eleição.

ARTIGO 31 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, decidir quanto a necessidade de instalação, em época oportuna de mais de um Conselho Tutelar.

ARTIGO 32 - As situações não previstas nesta Lei ou que derem margem a interpretação ambígua, serão decididos através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cunha, ouvido o Ministério Público no que lhe couber.

ARTIGO 33 - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cunha, 28 de Novembro de 1.994.

JOÃO PAULO MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

RAUL DE MOURA VAZ
- SECRETÁRIO -

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CUNHA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA
E. S. PAULO